DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XII - Nº 5.029

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 15, 16 e 17 de Julho de 2017

Homenagem in memoriam a Luiza Bairros

Emocionado, Sílvio Humberto afirmou que a homenageada faz muita falta "nesse mar de injustiças, nesses tempos temerários"



Fotos: Valdemiro Lopes



Com o tema "Negras Mulheres, Femininos Poderes - Luiza Bairros, Um Poder Que Nos Move", a sessão solene, requerida pelo vereador Sílvio Humberto (PSB) foi um reconhecimento à contribuição de uma das grandes militantes negras dentro da diáspora para um país mais justo e menos desigual. "Participar desta construção coletiva é ser coerente com a história de vida de Luiza, que reafirmava não ter saídas individuais no enfrentamento contra o racismo", declarou o vereador. **Leia mais na página 3**

13ª Caminhada do ECA

Vereadores da Comissão da Criança e do Adolescente prestigiaram o evento

Fotos: Assessoria do vereador



Vereadoras Rogéria Santos e Marta Rodrigues e os vereadores Hilton Coelho e Sílvio Humberto

A Câmara Municipal de Salvador foi representada pela Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente na 13ª Caminhada do ECA, em celebração aos 27 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, na manhã de quinta-feira (13). Prestigiaram o evento o presidente do colegiado, vereador Hilton Coelho (PSOL), a vice-presidente Rogéria Santos (PRB), Marta Rodrigues (PT) e Sílvio Humberto (PSB).

Hilton classificou a iniciativa como fundamental: "Precisamos estar aonde a população está, especialmente onde estão as crianças e os adolescentes, junto à rede de proteção. Essa caminhada é mais um passo na trajetória de defesa do segmento. Reafirmar o ECA em caminhada é fundamental".

Presente

A vereadora Rogéria reconheceu a necessidade de participação do Legislativo em movimentos que tenham como tema o cuidado com a criança. A mobilização teve como tema "Criança e adolescente não é futuro, é presente".

"Se nós desejamos um futuro melhor para a nossa sociedade, o momento de planejar é agora, cuidando das nossas crianças e dos nossos adolescentes para que o amanhã seja formado com excelência", afirmou Rogéria.

O movimento teve início no Campo Grande rumo à Praça Castro Alves, pregando a conscientização sobre os direitos do segmento infantojuvenil. O objetivo foi mostrar a luta pelos direitos do segmento, além de reafirmar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando claro que impedir a violação desses direitos é dever de todos os cidadãos. Crianças, adolescentes, jovens, educadores e autoridades participaram do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

"Negras Mulheres, Femininos Poderes"

Sílvio Humberto presidiu sessão em homenagem à feminista e militante do movimento negro Luiza Bairros

Fotos: Valdemiro Lopes



Um ano após a morte de Luiza Bairros, militante feminista e do movimento negro, ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), a Câmara Municipal de Salvador promoveu, na noite de quinta-feira (13), sessão especial em sua homenagem e em alusão às diversas lutas travadas por mulheres negras. Para o autor da iniciativa, vereador Sílvio Humberto (PSB), o evento que presidiu foi uma forma de homenagear também "a resistência e o posicionamento dessas lutadoras na sociedade contemporânea".

Com o tema "Negras Mulheres, Femininos Poderes - Luiza Bairros, Um Poder Que Nos Move", a sessão, segundo Sílvio Humberto, foi um reconhecimento à contribuição de uma das grandes militantes negras dentro da diáspora para um país mais justo e menos desigual.



Poderes

"Participar desta construção coletiva é ser coerente com a história de vida de Luiza, que reafirmava não ter saídas individuais no enfrentamento contra o racismo", declarou o vereador. Visivelmente emocionado, ele reconheceu que Luiza Bairros faz muita falta "nesse mar de injustiças, nesses tempos temerários".

A militante também foi saudada por outras mulheres negras, movidas e motivadas por Luiza, que simbolizam a luta e a resistência do povo negro, representando diferentes "poderes": religar, comunicar, conduzir, escutar e empreender.

Falaram Valdina Pinto, Makota do Terreiro Tanuri Junsara; Vilma Reis, ouvidora-geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia; Maíra Azevedo, jornalista e personagem Tia Má; Naira Gomes, organizadora da Marcha do Empoderamento Crespo; Teresinha Barros, educadora e militante feminista, e Helena Oliveira, diretora da Unicef Salvador.

Makota Valdina confessou que muitas vezes evoca o espírito da militante: "Uma pessoa como Luiza não morre, precisamos de muitas Luízas". Maíra Azevedo também se emocionou ao lembrar da ex-ministra: "Ela parecia intocável, uma entidade inalcançável, mas se eu sou uma referência hoje é porque tive ela como referência. Sou um legado de Luiza Bairros, uma mulher que já era empoderada muito antes dessa onda de empoderamento".



A ouvidora Vilma Reis lamentou que o Brasil ainda não consiga compreender a grandeza de uma mulher como Luiza Bairros. E anunciou que dia 30 de julho haverá uma manifestação no Porto da Barra contra o feminicídio: "Vamos relembrar cada uma das mulheres assassinadas. Estamos aqui, Luiza, pra te dizer que não arriamos as armas". Naira Gomes relembrou a importância do apoio da ex-ministra à Marcha do Empoderamento Crespo: "Ela quis nos ouvir, ela empoderou a nossa marcha".

Apresentaram-se no evento, aberto a toque de clarins, o grupo Evolução da Raça, formado por Matilde Charles e Guiguioshewell Silva; as poetisas Sueide Kintê, Lívia Natália e Vera Lopes; as cantoras Vanessa Borges, Nara Couto (com participação da dançarina Edileuza Santos) e Josi Andrade; e o grupo População Magoada.



Gaúcha de Porto Alegre, onde graduou-se em administração pública e de empresas, Luíza Bairros morou em Salvador desde 1979, quando passou a atuar no Movimento Negro Unificado (MNU) e foi titular da Secretaria de Promoção da Igualdade do Estado da Bahia (Sepromi).

Câmara poderá ter posto de recadastramento biométrico

Servidoras do TRE visitaram a Casa com a intenção de realizar parceria

Fotos: Antonio Queirós



Visita de servidoras do TRE para instalar posto de recadastramento biométrico

Servidoras do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) visitaram na sexta-feira (14), pela manhã, as dependências da Câmara de Salvador. Há a intenção de uma parceria entre a Corte Eleitoral e o Legislativo Municipal no sentido de implantar nas instalações da Casa um posto de recadastramento biométrico.

Segundo Maria das Graças Ramos, chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral em Salvador, "a procura para o recadastramento biométrico ainda está aquém do desejado". A 1ª Zona Eleitoral abrange os bairros do Centro, Garcia, Canela, Vitória e Barra.

Estarão quites com a Justiça Eleitoral as pessoas que realizarem o recadastramento biométrico até o dia 31 de janeiro. Os cidadãos devem levar um documento com foto e o comprovante de residência. Não é uma condicionante levar o título eleitoral. "Entretanto, as pessoas podem levar o seu antigo título, que será recolhido. E todos que fizerem o recadastramento receberão um novo título, biometrizado", explicou Maria das Graças Ramos.

Em Salvador, o recadastramento biométrico é realizado no TRE (CAB), Prefeituras-Bairro, postos do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) e cartórios eleitorais.

Segundo Carlos Cavalcanti Neto, diretor Legislativo da Câmara Municipal de Salvador, "a visita das servidoras mostra o interesse e esforço desta Casa e do Tribunal Regional Eleitoral em permitir que a população tenha maior e melhor acesso à biometria. Afinal, esse processo já é exigência para as eleições do ano que vem". Conforme o diretor, "a intenção da Câmara é ajudar no recadastramento biométrico dos mais de 1 milhão e 900 mil eleitores de Salvador".

Ética profissional é tema de palestra no Centro de Cultura

Evento voltado para assistentes sociais foi realizado pela Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza





Por meio de um pedido da vereadora Ireuda Silva (PRB), o auditório do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador foi cedido, na manhã de sexta-feira (14), para a realização da palestra "A ética profissional na prestação dos serviços sócio assistenciais".

O evento foi promovido pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), uma organização associada à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (Semps).

A mesa de trabalho do evento foi formada pela gerente do Suas, Janete Suzart; pela gestora de trabalho, Enaura Dória; pelo educador e consultor na área dos Direitos da Criança e Adolescente do Instituto Curumim, Ademilton Ferreira; e pelo psicólogo e instrutor de Educação Profissional do Senac Bahia, Diter Borges.

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sábado, 15 de Julho de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	VOCÊ JÁ FOI LÁ? – HORTA DA SARAMANDAIA	Mia Lopes e André Luis visitam horta com agricultura de cultivo urbano natural no bairro de Saramandaia.
12h23	SOM NA CAIXA - SOW SOM	Veja grupo de samba "Sow Som" interpretando a música "Tô Na Onda", composição autoral da banda.
12h26	SEM PEGADA! – ALGORITMO DO AMOR	O "algoritmo do amor" pode ajudar no relacionamento, veja com Mia Lopes, Liana Cardoso e Cristina Costa.
12h50	CÂMARA PRÁTICA – ORGANIZAR ARMÁRIO	Neste "Câmara Prática" a repórter Ayana Simões ensina dicas de como fazer para organizar bem o armário.
12h53	EXTRA–ORDINÁRIO – KAIO MORAES (LIMPURB)	O entrevistado de hoje é Kaio Moraes, Presidente da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (LIMPURB).
13h16	SOM NA CAIXA – JAH WAY	A banda baiana apresenta-se desta vez no "Som na Caixa" com a composição autoral "Meu Lugar". Confira!
13h19	ARTE EM TODA PARTE – BALLET E MÚSICA	O bailarino Jean Magalhães com duo de violonistas Adriano Oliveira e Eduardo Brandão interagem entre Mia Lopes e Osvaldo Lyra ao som de clássicos como "Für Elise (Beethooven) ", tocado em ritmo de samba.
13h44	SOM NA CAIXA - LIA GONDIM	Artista Interpreta a composição "Centro de Saudade" letra de Carlinhos Brown, Davi Moraes e Pedro Baby.
13h47	DOCUMENTÁRIO – CARYBÉ	Veja o jornalista José Barreto expondo os fatos e informações deste ilustre artista plástico contemporâneo.
14h10	CÂMARA PRÁTICA – COMO TOCAR PANDEIRO	Aprenda com Ana Santos as técnicas ideais para execução rítmica neste instrumento musical de percussão.
14h13	PASSAPORTE DE SERVIÇOS – BIOMETRIA	Saiba tudo sobre como realizar o Recadastramento Biométrico Eleitoral com a repórter Liana Cardoso.
14h37	SOM NA CAIXA – VANESSA BORGES	Conhecida nacionalmente através do programa "The Voice Brasil", canta "Te Dominar", música autoral.
14h40	NOSENSE – CAJAZEIRAS	Confira a repórter Mia Lopes e o comediante Diego Barreto visitando com humor o bairro de Cajazeiras.
15h03	CÂMARA PRÁTICA – PASSOS DO FORRÓ	Em aula na Praça Municipal vamos aprender com o forrozeiro Pipolo como dançar este ritmo nordestino.
15h06	EXTRA–ORDINÁRIO – ACROYOGA	Osvaldo Lyra, Mia Lopes e o grupo "Acroyoga Salvador" realizam em conjunto movimentos desta técnica.
15h30	SOM NA CAIXA – AFRO DENDÊ	A banda Afro Dendê interpreta a música "Charles Ilê", composição de Carlinhos Brown para o Ilê Aiyê.
15h33	DOCUMENTÁRIO – CARYBÉ	O jornalista José Barreto apresenta fatos e informações deste ilustre artista plástico contemporâneo.
15h56	CÂMARA PRÁTICA – COMO TOCAR CONGA	A repórter Ana Santos aprende as técnicas necessárias para tocar este instrumento musical percussivo.
16h00	ADIVINHA ONDE É? – MUSEU DE GASTRONOMIA	Visite o museu do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial– SENAC, com André Luís e Pâmela Lucciola.
16h23	GOSTO, DETESTO - METRÔ	Você anda de metrô? A equipe da TV Câmara foi ver a preferência do povo sobre este serviço de transporte.
16h26	EXTRA–ORDINÁRIO – GERALDO JÚNIOR (SEMTEL)	Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam Geraldo Júnior, secretário do trabalho, esporte e lazer da prefeitura.
16h50	SOM NA CAIXA – GABRIEL GRAMACHO	Músico soteropolitano toca a música "Louco de Saudade", gravada pela dupla de artistas "Jorge e Mateus".
16h53	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - NUTRICIONISTA	"Você é o que Come", afirma a nutricionista Luciana Queiroz em entrevista com Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
17h16	CÂMARA PRÁTICA - SEBO	Confira a visita do repórter André Luís neste local onde se trocam, vendem, e compram-se livros usados.
17h20	QUEM FAZ O QUÊ? – VENDEDOR DE VINIL	A repórter Mia Lopes conversa com a vendedora de vinil Dora Barros sobre este ofício de raridade musical.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Segunda-feira, 17 de Julho de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	ADIVINHA ONDE É? – SOLAR DO GRAVATÁ	Assista e tente descobrir onde localiza-se esta construção histórica da primeira metade do século XVIII.
12h23	SOM NA CAIXA - SOW SOM	Veja o grupo de samba "Sow Som" interpretando a música "Nossa Verdade", música da própria banda.
12h26	NOSENSE – DICIONÁRIO BAIANÊS	A repórter Liana Cardoso com o ator Paulo Prazeres ensina turistas a entender e falar o idioma "Baianês".
12h50	CÂMARA PRÁTICA – ORGANIZAR MALA	Neste "Câmara Prática" a repórter Ayana Simões ensina dicas de como organizar bem a mala para viagem.
12h53	QUEM FAZ O QUÊ – ARQUITETO	Os repórteres Osvaldo Lyra e Mia Lopes projetam para o público os segredos desta profissão edificante.
13h16	SOM NA CAIXA – JAH WAY	Assista o "Som na Caixa" ao som desta banda baiana executando desta vez a música autoral "Meu Lugar".
13h19	EXTRA-ORDINÁRIO – VER. ALADILCE SOUZA	"Atuação e Papel da Mulher na Política" é tema da vereadora Aladilce Souza (PC do B) com Osvaldo e Liana.
13h42	SOM NA CAIXA – LIA GONDIM	A cantora Lia Gondim apresenta-se desta vez com a música "Encontro", composição da artista Maria Gadú.
13h45	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - EMPREENDEDORISMO	Confira a reportagem de Mia Lopes em entrevista com o consultor de tecnologia e gestão Breno Brandão.
14h08	GOSTO, DETESTO – FESTA DE LARGO	A equipe da TV Câmara foi saber nas ruas as preferências do povo sobre as tradicionais festas de largo.
14h11	QUEM FAZ O QUÊ? - ANTIQUÁRIO	A repórter Mia Lopes visita loja com artigos raros e conhece melhor este ofício comercial de peças antigas.
14h30	EM PAUTA – AO VIVO	Confira no programa um breve bate-papo ao vivo antes da Sessão Ordinária com os mais diversos assuntos.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA – AO VIVO	Confira a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta sessão os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade de Salvador.
17h00	EXTRA-ORDINÁRIO – VER. IREUDA SILVA (PRB)	"Política e Mulher" é o tema entre Osvaldo Lyra, Mia Lopes e a vereadora Ireuda Silva (PRB) no estúdio.
17h23	SOM NA CAIXA – AFRO DENDÊ	Assista a banda cantando a música "Planetário Descendente", composição de Tenilson Del Rey e Jau.
17h27	ADIVINHA ONDE É? – CÂMARA MUNICIPAL	A repórter Liana Cardoso descobre se o povo identifica esta casa legislativa municipal construída em 1549.
17h50	CÂMARA PRÁTICA – COMO TOCAR PANDEIRO	Aprenda com Ana Santos as técnicas ideais para execução rítmica neste instrumento musical de percussão.
17h53	QUEM FAZ O QUÊ? - FARMACÊUTICO	Os repórteres Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam o farmacêutico Marcos Palmeira sobre esta profissão.
18h13	SOM NA CAIXA - THATHI	Agitando o programa "Som na Caixa" veja a artista apresentando-se hoje com a canção autoral "Confusa".
18h16	EXTRA–ORDINÁRIO – IGOR DOMINGUEZ	Osvaldo e Mia entrevistam Igor Dominguez, Presidente da Fundação Paulo Jackson, TV Assembleia / Bahia.
18h40	GOSTO, DETESTO – FRIO	Estamos no inverno e a TV Câmara foi saber da população quem admira esta sensação ou temperatura.
18h43	SEM PEGADA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER I	Mia Lopes analisa o tema "O que é abuso? ", com os psicólogos Romero Magalhães e Silvana Bartilotti.
19h06	CÂMARA PRÁTICA – ORGANIZAR ARMÁRIO	Neste "Câmara Prática" a repórter Ayana Simões ensina dicas de como fazer para organizar bem o armário.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 968/2017
Alteram-se os Decretos Legislativos de nº **811**, de 31 de dezembro de 1996; nº **900**, de 2 de março de 2005; nº **901**, de 13 de abril de 2005; nº **946**, de 1º de fevereiro de 2010; nº **952**, de 24 de abril de 2013; nº **956**, de 18 de dezembro de 2013; nº **958**, de 29 de abril de 2015; e nº **965**, de 13 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art.1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 958, de 29 de abril de 2015, modificado pelo Decreto Legislativo nº 965, de 13 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O inciso I do §2º do art.3º do Decreto Legislativo nº 811, de 31 de outubro de 1996, modificado pelos Decretos Legislativos nº 877, de 12 de dezembro de 2000; nº 901, de 13 de abril de 2005 e nº 965, de 13 de fevereiro de 2017, reduz o quantitativo máximo de 17 (dezessete) para 16 (dezesseis) assessores, mantendo-se o quantitativo mínimo de 08 (oito) assessores parlamentares, na composição dos 43 (quarenta e três) vereadores" (NR).

Art. 2º Acrescente-se mais 05 (cinco) pontos ao disposto no art. 1º do Decreto Legislativo nº 900, de 2 de março de 2005, alterado pelo Decreto Legislativo nº 946, de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O acréscimo a que se refere o *caput* deste artigo só será deferido se atendida a redução referida no art. 1º do presente Decreto Legislativo.

Art. 3º Acrescente-se mais 30 pontos ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 3º do Decreto Legislativo nº 811/96**,** alterado pelos Decretos nº 900/2005 e nº 958/2015.

Art.4º Atribua-se, no que couber, às Comissões Temporárias e Frentes Parlamentares, no máximo de três, respectivamente, o disposto nos art. 1º e 2º do Decreto nº 956, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelos Decretos nº 958/2015 e nº 965/2017, sendo a distribuição da pontuação, quando superado o limite estabelecido, decidida pelo Presidente desta Câmara de Vereadores.

Art.5º Define-se à Bancada, para efeito de aplicação do disposto no art.50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o número mínimo de 03 (três) vereadores, podendo ser nomeados, em termos de aplicação do disposto no Decreto nº 954, de 18 de junho de 2013, alterado pelos Decretos nº 956/2013 e nº 958/2015, 02 (dois) vice-líderes por Bancada.

Art.6º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão às expensas da verba orçamentária própria vigente.

Art.7º Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 2017, revogadas as disposições em contrário dos Decretos Legislativos de nºs 811/1996, 900/2005, 901/2005, 946/2010, 952/2013, 956/2013, 958/2015 e 965/2017.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Joceval Rodrigues
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 13 de julho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 399/17

Regula os procedimentos e processos administrativos da Administração Pública direta e indireta do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula os procedimentos e processos administrativos da Administração Pública direta e indireta do Município de Salvador, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo do Município de Salvador, quando no desempenho de função administrativa.
Art. 2º. As normas desta Lei aplicam-se, subsidiariamente aos procedimento e processo administrativo com disciplina específica.
Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
I - Órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta, não dotada de personalidade jurídica;
II - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
III - autoridade: o agente público dotado de poder de decisão.
Art. 4º. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e motivação dos atos administrativos.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - Atuação conforme o ordenamento constitucional;
II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo a autorizada por Lei;
III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes;
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo expressamente previstas na Constituição ou em Lei;
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a realização do ato administrativo;
VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos cidadãos;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos cidadãos;
X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de controvérsia;
XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei;
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CIDADÃOS

Art. 5º. O cidadão tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - Ser tratado com respeito pelos agentes públicos, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias autenticadas de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações, apresentar documentos e produzir todos os meios de provas admitidos em direito antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de Lei.
V – outros direitos e deveres previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e legislações que não contrariem os preceitos desta Lei.
Art. 6º. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento.
Art. 7º. São deveres do cidadão perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:
I - Expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos e agentes administrativos a que foi atribuída como própria, podendo ser delegada, avocada ou transferida, salvo expressa vedação legal.
Art. 9º. O órgão e o agente administrativos poderão, se não houver impedimento legal, transferir parte de sua competência a outros órgãos ou agentes, ainda que estes não lhe sejam hie-

rarquicamente subordinados, segundo os critérios de oportunidade e conveniência.
§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo se realizará mediante convênio.
§ 2º O ato de delegação e avocação, bem como suas revogações, deverão ser publicados no meio oficial.
Art. 10. São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:
I - A edição de atos normativos;
II - a decisão de recursos administrativos;
III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa;
IV - a totalidade da competência do órgão;
V - as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.
Parágrafo único. O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

Art. 11. São atos administrativos:
I - De competência privativa:
a) do Prefeito Municipal, o Decreto, que terá conteúdo normativo ou de caráter geral, será numerado em séries específicas, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal.
b) dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, os Atos de conteúdo infralegal, que não afete o conteúdo normativo de Decreto do Poder Executivo ou outra norma superior
c) dos órgãos colegiados, a Deliberação, que terá conteúdo normativo ou concreto, de caráter geral ou específico, desde que não extrapole o conteúdo de outra norma superior.
II - de competência comum, de todos os agentes públicos, a Portaria, o Ofício, a Ordem de Serviço, e a Instrução de Serviço.
Parágrafo único. Os atos administrativos, excetuados os decretos, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.
Art.12. Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.
Art. 13. Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:
I - Nenhum regulamento poderá ser editado sem base em Lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;
II - nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;
III - as minutas de regulamento, antes da apreciação pelo prefeito municipal, deverão ser submetidas ao órgão jurídico competente que emitirá parecer prévio.
Art. 14. Os atos administrativos, de efeitos externos ou de caráter normativo, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo quando, por motivo de interesse público, for necessária a sua vacância.
Art. 15. A publicidade dos atos administrativos de efeitos externos ou de caráter normativo consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Município, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.
Art. 16. Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de Lei ou decisão administrativa.
Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que surgir o dever jurídico de edição do ato administrativo.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 17. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição perante os órgãos públicos, para a defesa de seu interesse ou de interesse difuso.
§ 1º As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.
§ 2º Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.
§ 3 As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Salvador serão fornecidas pela administração no prazo máximo de (20) vinte dias úteis, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.
Art. 18. O requerimento formulado pelo interessado deve ser feito por escrito e deverá conter:
I - A indicação do órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige o pedido;
II - a identificação do interessado ou de quem o represente e a indicação do local onde poderá ser intimado dos atos;
III - a exposição dos fatos e fundamentos do pedido.
§ 1º Sendo encaminhado o requerimento para autoridade incompetente, esta tem o dever de encaminhá-lo à autoridade competente para apreciação.
§ 2º Se não forem cumpridos os requisitos dos incisos I a III do caput deste artigo, a autoridade competente deverá encaminhar o requerimento ao interessado para que o corrija.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. O processo administrativo deverá ser iniciado pela autoridade de menor grau hierárquico para decidir, salvo disposição expressa em Lei em sentido diverso.
Art. 20. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente a exigir.
§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data, local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.
§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.
§ 3º A autenticação da cópia de documentos do processo administrativo poderá ser feita pelo agente público.
§ 4º O procedimento e o processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.
Art. 21. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão no qual tramitar o processo.
Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração.
Art. 22. Os atos do processo realizar-se-ão preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO VII
DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 23. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.
Art. 24. São legitimados como interessados no processo administrativo as pessoas físicas ou jurídicas (em nome próprio ou em representação e substituição), que no exercício de defesa de interesse individual, coletivo ou difuso, requeiram sua interveniência.
Art. 25. O procedimento e o processo administrativos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.
Art. 26. O órgão ou entidade da Administração que necessitar de informações de outro, não subordinado, para instrução processual, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.
Art. 27. Durante a instrução, os autos processuais permanecerão no órgão competente.
Art. 28. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes ou protelatórias.
Art. 29. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse público, o órgão competente poderá, mediante decisão motivada, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido.
§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.
§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.
Art. 30. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.
Art. 31. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.
Art. 32. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado para a realização das mesmas.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS

Art. 33. Quando outros não estiverem previstos em Lei, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:
I - Para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 5 (cinco) dias;
II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 5 (cinco) dias;
III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 5 (cinco) dias;
IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias;
V - para decisões no curso do procedimento: 10 (dez) dias;
VI - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 10 (dez) dias;
VII - para decisão final: 30 (trinta) dias;
VIII - para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.
§ 1º O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível à produção do ato ou a adoção da providência.
§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento ou a requerimento do interessado.
Art. 34. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa.
Art. 35. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta Lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do ato devido, não implicando, necessariamente, em nulidade.
§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos atos de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.
§ 2º Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices causados pela Administração resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.
Art. 36. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.
Art. 37. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento.
§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.
§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

CAPÍTULO IX
DA PUBLICIDADE

Art. 38. No curso de qualquer processo administrativo, as citações, intimações e notificações quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - Constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;
II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;
III - será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado em processo administrativo;
IV - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.
V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário na Lei.
Parágrafo único. Não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 39. Será concedida vista ou cópia autenticada dos autos ao interessado, mediante solicitação verbal ou escrita.
Art. 40. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos em carga, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS

Art. 41. Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.
Art. 42. É competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato, salvo disposição legal expressa em contrário.
Art. 43. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:
I - Na Administração centralizada, o Secretário de Município ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originalmente, quando, então, a instância máxima será o prefeito municipal.
II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.
Art. 44. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatório de decisões.
Art. 45. Contra decisões tomadas originalmente pelo prefeito municipal ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.
Art. 46. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:
I - Será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;
II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;
III - conterá exposição clara das razões da inconformidade.
Art. 47. Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contatos da publicação ou notificação do ato.
Parágrafo único. Quando cabível o recurso, o pedido de reconsideração não suspende seu prazo, podendo, contudo, o recurso, conter pedido prévio de reconsideração, quando então a petição recursal deverá ser interposta em face da autoridade que praticou o ato, sendo esta responsável pelo encaminhamento à autoridade competente, em caso de manutenção do ato.
Art. 48. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.
Art. 49. O recurso somente será recebido no efeito devolutivo, exceto se:
I - Houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e
II - além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido puder resultar perigo de ineficácia completa da decisão final.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o recorrente deverá requerer, de forma expressa e fundamentada, a concessão do efeito suspensivo.
Art. 50. A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:
I - A petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo;
II - quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer no órgão de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, transladando-se cópias dos elementos necessários;
III - a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 5 (cinco) dias subsequentes;
IV - requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade superior apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subsequentes;
V - havendo outros interessados representados nos autos serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contrarrazões;
VI - com ou sem contrarrazões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
VII - mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias.
§ 1º As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Diário Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Legislativo, quando esta emanar de autoridade do Poder Legislativo.
§ 2º Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.
Art. 51. Os recursos dirigidos ao prefeito municipal serão, previamente, submetidos à Procuradoria Geral do Município, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
Art. 52. A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de anulação do ato administrativo.
Art. 53. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 30 (trinta) dias contado do protocolo do recurso que tramita sem efeito suspensivo, salvo prorrogação por igual período, o recorrente somente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa, se houver expressa fundamentação.
§ 1º No caso do pedido de reconsideração, o prazo para a decisão será de 10 (dez) dias.
§ 2º O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.
Art. 54.Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Nos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Art. 56. Esta Lei entrara em vigor 60 (sessenta dias) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende regular o procedimento administrativo no âmbito da administração municipal. Vale ressaltar, nesse aspecto, que não há, no âmbito do Município de Salvador, Lei que regule o procedimento e os processos administrativos, o que acarreta em uma lacuna tamanha no que se refere à segurança jurídica em detrimento dos cidadãos nos atos da administração pública.
Este Projeto encontra referência na Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o procedimento e processo administrativo na Administração Pública Federal. Além disso, o Projeto atual visa modernizar a gestão pública na consecução dos seus atos administrativos, elevando-a a uma condição em consonância com os princípios gerais da Administração Pública (art.37 da CF/88), principalmente ao princípio da eficiência.
Dessa forma, com a apresentação do atual Projeto, busco que os atos da administração pública estejam assegurados de maneira a dignificar o processo administrativo à luz do Estado Democrático de Direito, protegendo os cidadãos e, consequentemente, a própria estrutura estatal de qualquer arbítrio em dissonância com os valores republicanos e das garantias fundamentais do Estado.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 400/17

Dispõe sobre medidas suplementares de orientação ética e moral, inibindo a participação de licitantes envolvidos em práticas de corrupção nos procedimentos licitatórios do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei fixa normas suplementares de orientação ética e moral, inibindo a participação de licitantes envolvidos em práticas de corrupção nos procedimentos licitatórios do Município de Salvador.
Parágrafo único. As regras previstas nesta legislação não excluem outras criadas pela União, no exercício de competência na edição de regras gerais, bem como as normas editadas pelos órgãos de controle externos e/ou criadas por atos administrativos pela Administração Pública municipal.
Art. 2º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador, além das regras gerais previstas na legislação licitatória, especialmente nos princípios administrativos da Constituição Federal, deverão exigir dos licitantes e/ou fornecedores contratados pelo Poder Público Municipal o cumprimento de padrão ético e moral durante a aquisição e execução do contrato celebrado com o Município de Salvador.
Art. 3º Para efeito das disposições previstas no art. 2º desta Lei, os conceitos serão os seguintes:
I - Prática de corrupção: é a oferta, a doação, o recebimento, a troca ou a solicitação de bem móvel ou imóvel com o objetivo de obter vantagem ou influência ilícita decorrente de ação ou omissão de agente público, fornecedor ou "terceirizado" no processo de aquisição ou execução do contrato administrativo;
II – Prática fraudulenta: é a falsificação ou a distorção dos fatos ou documentos com o fim de influenciar no processo de aquisição ou na execução do contrato administrativo;
III - Prática conspiratória: é o esquema ou arranjo entre dois ou mais concorrentes, com ou sem conhecimento de agentes públicos destinado a estabelecer os preços das propostas a níveis não competitivos;
IV - Prática coercitiva: é o ato de prejudicar ou ameaçar, direta ou indiretamente, pessoas ou suas propriedades a fim de estabelecer influência na participação delas no processo de aquisição ou afetar a execução de contrato;
V – Prática obstrutiva consiste:
a) no ato de destruir; falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para a investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir a investigação do Órgão ou entidade sobre alegações de corrupção, fraude coerção ou conspiração;
b) em ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida visando a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação;
c) em agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito ou órgão ou entidade de investigar ou auditar os atos da administração pública;
Art. 4º Toda e qualquer proposta será rejeitada e será impedida a adjudicação quando o licitante, diretamente ou por meio de seus agentes, comprovadamente for envolvido em prática corrupta, fraudulenta, conspiratória, coercitiva ou obstrutiva, nos termos do art. 3º desta Lei, bem como em processo de apuração de órgãos de investigação competente.
Parágrafo único. Será assegurado ao licitante acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, salvo quando houver processo transitado em julgado em instância judicial ou em Órgão de controle interno e/ou externo do qual não caiba mais discussão.
Art. 5º Além das medidas previstas no art. 4º, a sanção administrativa a ser aplicada ao licitante ou contratado (a) que incorrer em quaisquer das práticas previstas nesta Lei será a prevista na Lei nº 8. 666/93 ou a que vier substituí-la, no cometimento de atos corruptos, fraudulentos conspiratórios, coercitivos ou obstrutivos durante a competição ou a execução do contrato celebrado com a Administração Pública.
Art. 6º Em caso de conhecimento de qualquer prática prevista no art. 3º desta Lei, a Administração Pública municipal encaminhará informações de fato constante no procedimento interno para outros Órgãos de investigação competente a fim de verificar a ocorrência de fatos que extrapolem a esfera administrativa.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem sido alvo de investigações jamais vistas em momento anterior da história. Infelizmente, casos de corrupção têm sido comum na vida pública brasileira. Não obstante esse quadro, com a consolidação do regime democrático, as instituições brasileiras têm se fortalecido no combate às práticas de corrupção, dentre outras práticas contrárias aos princípios da Administração Pública. A Constituição Federal tem diversos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e a eficiência, art. 37, caput.
A Lei de Licitações e contratações públicas, Lei 8.666/93, prevê sanções penais e administrativas para quem desatende aos princípios e regras da referida Lei. Para tanto, este Projeto de Lei, no exercício da competência local e suplementar, nos termos do art. 30, I e II, tem o condão de suplementar a legislação federal com vistas a endurecer ainda mais, com sanções administrativas, os licitantes e contratados que forem envolvidos em práticas ilícitas específicas: corrupção, fraude, conspiração e coerção nos procedimentos licitatórios ou outros atos decorrentes para obter vantagem ilícita do Poder Público municipal.
Assim, apresento este Projeto de Lei aos nobres edis para a sua aprovação, com o objetivo de que o município de Salvador participe de uma normatização local e suplementar que impeça ainda mais que licitantes e contratados venham celebrar e firmar contratos com a Administração Pública contrário à moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
IGOR KANNÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 401/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação e aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde públicos e privados, localizados no município de Salvador, manterão afixados, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.
Parágrafo único: Equiparam-se aos estabelecimentos a saúde, para efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde, maternidades e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher. Art. 2º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotadas pela unidade hospitalar". Conforme Lei Federal 11.108/2005"
Art. 3º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão adotar as seguintes providencias:
I – Os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta centímetros);
II – Fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;
III – Ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informa-las que tem direito a acompanhante, estimulando a prática;
IV – Informem as parturientes, por escrito, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá se explicita e informar o motivo;
V – Os sites dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.
Art. 4º. O descumprimento ao disposto Nesta Lei será considerado falta grave do dirigente da instituição, e acarretará, nos casos de estabelecimentos privados, multa de 500 (quinhentos) UFMs (Unidades Fiscais do Município).
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
BECA

JUSTIFICATIVA

O direito das gestantes de terem um acompanhamento na hora do parto é previsto pela Lei 11.108/2005, que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei 8090/90 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigatório a permitir a presença de um acompanhante junto a parturiente durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.
A Lei 11.108, que está em vigor desde de 2005, existe, mas ainda muitos desconhecem ou não tem certeza de sua validade. É obrigatório por Lei que os hospitais, maternidades e assemelhados permitam a presença de um acompanhante indicado pela gestante para acompanha-lo durante o trabalho de parto, durante o parto e pós-parto (período de até 10 dias). Isso vale para todos os hospitais brasileiros, seja particular ou público.
É importante deixar claro que fica a critério exclusivo da parturiente (mulher gravida) a escolha do acompanhamento para o momento do parto e outras atividades relacionadas ao período de parto. Pode ser o marido, a mãe, uma amiga, uma doula. Não importa se há parentesco ou não e tampouco o sexo.
Acontece que muitos hospitais no país ainda desrespeitam a Lei 11.108, impedindo a presença de uma pessoa indicada pela mulher gravida.
São várias as desculpas dadas pelas instituições, entre elas as quais de que a sala é pequena, de que o acompanhamento atrapalha o procedimento ou que há risco de infecção hospitalar. Na maioria das vezes os hospitais se aproveitam do desconhecimento das pessoas quanto ás Leis do país para vetar o acesso de um acompanhamento.
A presença de um acompanhante é garantida aos partos normais ou cesariano.
Além da Lei do acompanhante, em vigor desde 2005, existem outras duas resoluções que asseguram a presença de uma pessoa indicada pela mulher para o parto. A Agencia Nacional de Saúde (ANS) regulamentou a RN 211, e a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 36/08, que também falam do mesmo tema: permissão para um acompanhante.
A publicidade daquele direito, que deve ser feita por meio de cartazes com os seguintes dizeres: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotadas pela unidade hospitalar".
O referido Projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual, peço o apoio para a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
BECA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 605/17

Considerando que a Constituição Federal de 88, Art. 144, reza que a segurança pública é direito de todos e dever do Estado;
Considerando que o deslocamento de pedestre é constante e necessário para os moradores do local e transeuntes;
Considerando que existe crianças transitando no local e que precisa de segurança para passar;
Considerando que os moradores da Rua Hélio de Oliveira no Bairro de Luís Anselmo relatam a necessidade de intervenção no sentido de promover a colocação de uma faixa de pedestre;
Considerando que a coordenação, professores, alunos e pais de alunos, relatam a necessidade de intervir na Rua Hélio de Oliveira no Bairro de Luís Anselmo, no sentido de colocar uma faixa de pedestre;
Considerando que é de suma importância a colocação de uma faixa de pedestre;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a colocação de uma faixa de pedestre na Rua Hélio de Oliveira, no Bairro de Luís Anselmo.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
BECA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 606/17

Considerando que a Constituição Federal de 1988 no Art. 196 reza que a saúde é um direito de todos e dever do Estado;
Considerando a necessidades de incentivar a pratica de exercícios físicos aos moradores que não tem tempo nem dinheiro para ir as academias particulares;
Considerando a necessidade de ajudar os moradores das comunidades a se socializar um com o outro;
Considerando a necessidade de proporcionar condições adequadas para a pratica de atividade físicas para pessoas de todas as idades, mas, principalmente, para o público da terceira idade;
Considerando que as academias ao ar livre promovem a saúde da população, estimula a pratica esportiva, melhora a condição física e a qualidade de vida das pessoas;
Considerando que academias ao ar livre ajuda os moradores da comunidade a desfrutar de um ambiente com equipamentos público de esporte e lazer que ali saúde, bem-estar e qualidade de vida;
Considerando que os moradores da Baixa da Torre no Bairro de Daniel Lisboa relatam a necessidade de intervenção no sentido de implantar a colocação de aparelhos de ginastica;
Considerando que é de suma importância a colocação de aparelhos de ginasticas:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a colocação de aparelho de ginastica na Baixa da Torre, no Bairro de Daniel Lisboa.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
BECA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 607/17

Considerando que vivemos num período em que a crise econômica fez muita gente sofrer com perdas de emprego onde gerou baixa autoestima em muitas pessoas, sobretudo aos nossos jovens que sofrem com tudo isso sem condições de enfrentar tais desafios;
Considerando que os jovens de nossa cidade precisam de apoio do poder público municipal para poder ter condições de suportar essas situações desagraveis que vive o nosso país;
Considerando que a Constituição Federal no Art. 6º diz que dentre outras coisas, todos têm direito ao "lazer". Levando em conta a Constituição, precisamos melhorar a qualidade de vida das pessoas e dá condições de desfrutar do lazer;
Considerando que os moradores ao do Campo da Rua Canal do Joanes Leste no Lobato relata a necessidade de intervenção no sentido de promover uma reforma completa no campo;
Considerando que o estado atual do campo é deplorável e que não tem condições de os moradores realizar eventos esportivos no local:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a reforma total do campo de futebol da Rua Canal do Joanes Leste, no Bairro do Lobato.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

BECA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 608/17

Considerando que a Constituição Federal de 88, Art. 5º, inciso XV diz que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens";
Considerando que todos têm o direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção;
Considerando que o deslocamento de pedestre é constante e necessário para os moradores do local e transeuntes;
Considerando que os moradores da Rua São Geraldo no Bairro do Matatu relatam a necessidade de intervenção no sentido de promover a colocação a pavimentação e requalificação com paralelepípedo da rua;
Considerando que é de suma importância a colocação a pavimentação e requalificação com paralelepípedo da Rua São Geraldo no Bairro do Matatu;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a pavimentação e requalificação com paralelepípedo da Rua São Geraldo, no Bairro do Matatu.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
BECA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 609/17

Considerando que a Constituição Federal aduz no Art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor";
Considerando que o princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos, cabendo ao Estado a inteireza de sua tutela;
Considerando que, de acordo com o Art. 4º, do CDC "A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
Considerando que o Art. 5º do CDC aduz que "Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros: III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo";
Considerando o poder-dever pertencente ao Estado brasileiro de disponibilizar à população o efetivo acesso à justiça e as mínimas condições de cidadania que o Estado Democrático de Direito emerge;
Considerando que, em que pese os avanços já conquistados para que o cidadão consumidor tenha facilidade para o acesso à justiça, é cediço que muito empecilhos ainda permeiam os caminhos da sociedade soteropolitana para se chegar à solução dos conflitos, mormente, os menos favorecidos;
Considerando que é de clareza solar que apenas uma unidade da Delegacia de Defesa do Consumidor é insuficiente para o atendimento do quantitativo de consumidores do Estado da Bahia;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que realize estudo de viabilidade para a implantação da segunda unidade da Delegacia de Defesa do Consumidor no Estado da Bahia (DECON).

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 610/17

Considerando que aduz a Carta Marga de1988, no Art. 6º, que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Considerando o que aduz a Constituição da Bahia, Art. 11 que: compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal: X - elaborar e executar o plano viário estadual, exercer a polícia viária e executar os serviços de transporte intermunicipal, diretamente ou por concessão e permissão;
Considerando que Brasileiros já usam mais cartões do que dinheiro para pagar. No ano passado, pela primeira vez, o brasileiro usou mais os pagamentos eletrônicos do que o dinheiro em espécie. Cartões de débito, crédito, loja, alimentação, transporte.
Considerando todas as facilidades trazidas pelo pagamento com cartão de crédito e débito e a segurança por parte do fornecedor de receber o valor do produto ou serviço, neste interim, é emergente que seja planejado para a Bahia um estudo sobre a viabilidade para a implantação do sistema de crédito e débito no pagamento de tarifa de metrô.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que proceda ao estudo de viabilidade para a implantação no sistema de pagamento da tarifa de Metrô por meio de cartão de crédito e/ou débito.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 611/17

Considerando que aduz a Carta Marga de1988, no Art. 6º, que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Considerando que Art. 30º do mesmo diploma legislativo, infere que "compete aos Municípios: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";
Considerando que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Salvador, Artigos 239 e 240, "o transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, e a operação do mesmo. O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano".
Considerando que Brasileiros já usam mais cartões do que dinheiro para pagar. No ano passado, pela primeira vez, o brasileiro usou mais os pagamentos eletrônicos do que o dinheiro em espécie. Cartões de débito, crédito, loja, alimentação, transporte.
Considerando todas as facilidades trazidas pelo pagamento com cartão de crédito e débito e a segurança por parte do fornecedor de receber o valor do produto ou serviço, neste interim, é emergente que seja planejado para Salvador um estudo sobre a viabilidade para a implantação do sistema de crédito e débito no pagamento de tarifa de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

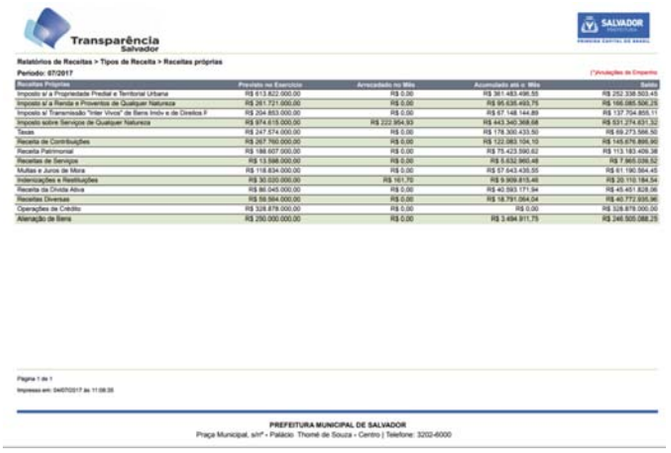
INDICA:

ao prefeito, que proceda ao estudo de viabilidade para a implantação no sistema de pagamento de tarifa de ônibus através de cartão de crédito e/ou cartão de débito.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 612/17

Considerando o direito e garantia fundamental arrolado no art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade, da forma genérica, prevendo que "ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei";
Considerando que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um "imposto de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município";
Considerando que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), também é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador;
Considerando que a multa é, por definição, justamente o que o tributo, também por definição, está impedido de ser: a sanção, a penalidade por um ato ilícito;
Considerando que o Tribunal de Justiça de Bahia (TJ-BA), entre 16 e 25 de novembro, realizou uma Semana de conciliação onde, principalmente, os munícipes tiveram a possibilidade de efetuar o pagamento de impostos atrasados, sem multa e juros, com redução de honorários e parcelamento em até 12 meses e que através destes acordos, houve uma diminuição considerável nos números de inadimplentes;
Considerando que o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de Salvador teve uma oportunidade única para ficar em dia em relação aos débitos do imposto até o exercício de 2013;
Considerando que no sítio eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador, em "Transparência Salvador" é possível ter acesso a um relatório de receitas próprias do município, e é notório que em meados do ano vigente ainda falta arrecadar quase metade dos valores devidos de IPTU, e mais da metade de outros impostos, conforme demonstrativo abaixo:


Transparência
Salvador

Relatórios de Receitas > Tipos de Receita > Receitas próprias

Período: 07/2017

Receitas Próprias	Previsto no Exercício	Arrecadado no Mês	Acumulado até o Mês	Saldo
Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$ 813.822.000,00	R$ 0,00	R$ 361.483.496,55	R$ 252.338.503,45
Imposto s/ a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	R$ 261.721.000,00	R$ 0,00	R$ 95.535.493,75	R$ 166.085.506,25
Imposto s/ Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóv e de Direitos R	R$ 204.853.000,00	R$ 0,00	R$ 67.148.144,89	R$ 137.704.855,11
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$ 974.615.000,00	R$ 222.954,93	R$ 443.340.368,68	R$ 531.274.631,32
Taxas	R$ 247.674.000,00	R$ 0,00	R$ 178.300.433,50	R$ 69.273.566,50
Receita de Contribuições	R$ 267.760.000,00	R$ 0,00	R$ 122.083.104,10	R$ 145.676.895,90
Receita Patrimonial	R$ 188.607.000,00	R$ 0,00	R$ 75.423.590,62	R$ 113.183.409,38
Receitas de Serviços	R$ 13.598.000,00	R$ 0,00	R$ 5.632.960,48	R$ 7.965.039,52
Multas e Juros de Mora	R$ 118.834.000,00	R$ 0,00	R$ 57.643.435,55	R$ 61.190.564,45
Indenizações e Restituições	R$ 30.020.000,00	R$ 161,70	R$ 9.909.815,46	R$ 20.110.184,54
Receita da Dívida Ativa	R$ 86.045.000,00	R$ 0,00	R$ 40.593.171,94	R$ 45.451.828,06
Receitas Diversas	R$ 58.564.000,00	R$ 0,00	R$ 18.791.064,04	R$ 40.772.935,96
Operações de Crédito	R$ 328.878.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 328.878.000,00
Alienação de Bens	R$ 250.000.000,00	R$ 0,00	R$ 3.494.911,75	R$ 246.505.088,25

Página 1 de 1
Impresso em: 04/07/2017 às 11:08:35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Praça Municipal, s/nº - Palácio Thomé de Souza - Centro | Telefone: 3202-6000

Considerando que na capital baiana existem mais de R$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil) em multa, segundo notícia publicada no site do correio24h.com.br em 14 de abril de

2017;
Considerando que em 2008 a Superintendência de Engenharia de Tráfego (SET) possibilitou os munícipes parcelarem seus débitos oriundos de multas e que isso trouxe um retorno positivo ao tesouro municipal;
Considerando o que fora dito pelo superintendente da Transalvador, Fabrizzio Muller, o valor arrecadado vai para o órgão, mas há taxas destinadas ao Detran-BA – R$ 15 de cada infração. No caso da Transalvador, 69% da arrecadação de 2016 vieram de multas – há ainda diárias de remoção de veículos, estacionamentos, leilões e taxas de prestação de serviço, conforme notícia publicada em 14 de abril de 2017 no sítio eletrônico dos correios24h.com.br.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, inclua na Lei nº 8.927/2015 um mês de conciliação intitulado "Concilia Salvador" afim de facilitar o adimplemento dos munícipes e promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários como prevê o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) desta supracitada Lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.
ROGÉRIA SANTOS

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 014/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Complementar nº 01/91,

RESOLVE:

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** constituir uma comissão composta pelos servidores **KAROLYNE MENDES QUEIROZ, DECIO MARTINS MENDES FILHO, VIVALDO EVANGELISTA RIBEIRO, VINICIUS MIRANDA MORGADO, SHEILA PALMEIRA CARDOSO e QUEDNER DE SOUZA MATOS,** para , sob a presidência do primeiro, coordenar, acompanhar e fiscalizar as atividades relativas à realização do Concurso Público destinado ao provimento dos cargos de Assistente Legislativo Municipal, Auxiliar em Saúde Bucal, Analista Legislativo Municipal, Analista de Tecnologia da Informação, Advogado Legislativo, Arquiteto, Engenheiro e Assistente Social, do quadro de servidores desta Câmara de Vereadores da cidade do Salvador, podendo para tanto, solicitar às unidades técnicas e administrativas desta Câmara o apoio técnico e/ou jurídico que seja necessário à execução de suas atividades.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 12 de julho de 2017

LEONARDO SILVA PRATES
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO CMS Nº.	11/2014
PROCESSO:	211/2017
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	
CONTRATADA:	MAG COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
CNPJ/CPF:	15.243.835/0001-40
PARECER JURÍDICO:	284/2017
OBJETO:	Prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, para fins de contar como objeto o serviço de manutenção preventiva e corretiva (sem peças) de um NOBREAK trifásico para alimentar e proteger os equipamentos de transmissão da TV Câmara a ser instalado na TVE – BA.
VALOR TOTAL:	R$ 4.056,83 (Quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0025.207600
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir de 17 de Julho de 2017.
BASE LEGAL:	Art. 57, II. Lei Federal nº8666/93
DATA DA ASSINATURA:	17 de julho de 2017
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – Contratante Marcos Antônio Gimenes - Contratada Marenilda Santos - Testemunha Matheus Caíque Bastos - Testemunha

RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A **Comissão Permanente de Licitação** – COMPEL/CMS retifica o RESULTADO DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2017 – Objeto: Aquisição e entrega de equipamento de sonorização, publicado no DOL, Nº. 5.023, de 07/07/2017, página 13.
Processo Adm. nº. 336/2017.
Referente ao GRUPO 1
Onde se lê: CNPJ: 06.191.680/0001-54
Leia-se: CNPJ: 24.039.865/0001-20
Salvador, BA, 14 de julho de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO
PREGOEIRO

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 534/2017

AUTOR: Vereador Igor Kannário

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o estudo de viabilidade para implantação do "Centro Artístico" no bairro de São Caetano, no Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Igor Kannário sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o estudo de viabilidade para implantação do "Centro Artístico" no bairro de São Caetano, no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 534/2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Suica
Aladilce Souza
Alexandre Aleluia
J. Carlos Filho
Lorena Brandão

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/2017

AUTOR: Vereador Igor Kannário

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o estudo de viabilidade para implantação do "Centro Artístico" no bairro de Fazenda Coutos, no Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Igor Kannário sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o estudo de viabilidade para implantação do "Centro Artístico" no bairro de Fazenda Coutos, no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 535/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — J. Carlos Filho — Lorena Brandão

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 03
SERVIDOR
MATRÍCULA 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/2017

AUTOR: Vereador Igor Kannário

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o estudo de viabilidade para implantação do "Centro Artístico" no bairro Novo Marotinho, Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Jr.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Igor Kannário sugere ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o estudo de viabilidade para implantação do "Centro Artístico" no bairro Novo Marotinho, Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, em seu artigo 209, determina que a sugestão de realização de obra e/ou serviço não pode ser feita mediante Projeto de Indicação. Segundo o texto normativo, tais projetos devem ser solicitados através de Requerimento.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 565/2017**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Aladilce Souza — Alexandre Aleluia

Suica — J. Carlos Filho — Lorena Brandão

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436



Ouvidoria da Câmara bate recorde de atendimentos no 1º semestre

Foram 243 manifestações de janeiro a junho, com 122 casos resolvidos

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador apresentou balanço do primeiro semestre de 2017. Os dados apontam um recorde histórico no número de atendimentos e casos resolvidos com intermédio do órgão do Poder Legislativo. Foram 243 manifestações de janeiro a junho, 146 a mais do que no mesmo período do ano anterior. Deste total, 122 já foram solucionados, número mais de 100% superior ao alcançado em 2016.

Do total de 243 manifestações, 126 foram solicitações, 49 reclamações e 30 pedidos de informação. A forma mais comum de recebimento das demandas foi através das caixas de sugestões itinerantes, que contabilizou 105 manifestações. Através do formulário do site da Ouvidoria foram acolhidas 81.

A Câmara de Salvador e a Secretaria Municipal da Ordem Pública (Semop) foram os órgãos que mais receberam demandas oriundas das manifestações chegadas à Ouvidoria, cada uma com 42 solicitações.

Para o ouvidor-geral da Câmara, vereador Luiz Carlos Suíca (PT), o balanço do primeiro semestre estimula ainda mais o trabalho de aproximação com o cidadão de Salvador. "As estatísticas são animadoras, aumentam a nossa responsabilidade, e refletem a nossa proposta de chegar cada vez mais perto das comunidades e da população. Os recordes em atendimentos e casos solucionados nos motivam a emergir no universo dos soteropolitanos e lutar para que os anseios do povo sejam atendidos", comemorou Suíca.

Foto: Reginaldo Ipê



Atividades promovidas

O órgão do Poder Legislativo promoveu duas edições do Projeto Ouvidoria no Bairro (Plataforma e Chapada do Rio Vermelho), audiência pública sobre a desafetação dos terrenos públicos do Município e reunião ampliada na comunidade do Pela Porco.

Visitas técnicas foram realizadas em oito Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) de Salvador, esgoto a céu aberto em Cosme de Farias, obras do Hospital Municipal de Cajazeiras, além de reuniões com a Ouvidoria Geral do Estado, Ouvidoria Geral do Município, Comando Geral da Polícia Militar, Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, Secretaria Municipal de Manutenção, Secretaria Municipal da Ordem Pública, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Defesa Civil.

Cezar Leite aplaude Memorial pelo trabalho de inclusão social

Atividades culturais com estudantes são ressaltadas pelo vereador

Através da Moção nº 29/17, o vereador Cezar Leite (PSDB) ressaltou a importância do Projeto Comemorando Salvador com Inclusão Social. Trata-se de uma iniciativa onde crianças de escolas locais e assistidas por diversos projetos visitam o acervo histórico do Memorial da Câmara Municipal.

"Recentemente as crianças do Projeto Fantástico Mundo Autista (Fama) conheceram o Memorial desta Casa e participaram de atividades no foyer. Assim eles tiveram contato com a história da capital baiana, que completou 468 anos recentemente", afirmou o vereador. A visita foi encerrada com uma apresentação do Coral da Câmara.

Segundo o parlamentar, merece aplausos essa iniciativa do Memorial de inclusão social aliada à cultura. "Atividades como essa aproximam a população do Legislativo Municipal", assegurou.

O acervo do Memorial da Câmara de Salvador conta com a coleção Pinacoteca do Paço Municipal, além de fotos, mobiliário, esculturas, condecorações, réplicas de cerâmicas indígenas e artefatos arqueológicos garimpados durante a reforma realizada no Paço.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Cezar Leite